



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º e acresçam-se os §§ 7º-A e 7º-B ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

“§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento, observados os prazos individuais de resposta e conclusão previstos nos incisos IV e V;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III – não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – uma vez protocolado o pedido de enquadramento com a documentação mínima exigida, a instituição financeira terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir resposta fundamentada, sob pena de aceitação tácita das condições de recálculo e enquadramento propostas pelo beneficiário;

V – deverão ser integralmente processados e formalizados pelas instituições financeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo do pedido formalizado pelo beneficiário, sendo vedada a



retenção de garantias ou a imposição de entraves burocráticos que delonguem o procedimento.

§ 7º-A O descumprimento do prazo estabelecido no inciso V deste artigo, decorrente de atraso injustificado no trâmite interno ou na liberação de garantias, sujeitará a instituição financeira infratora à multa equivalente ao dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

§ 7º-B A multa de que trata o § 7º-A será aplicada pelo Banco Central do Brasil e terá o seu montante partilhado na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) recolhidos ao Banco Central do Brasil, a título de receita sancionatória;

II – 50% (cinquenta por cento) revertidos diretamente em favor do produtor rural requerente, a título de indenização pelo atraso operacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade operacional da política de reestruturação das dívidas rurais, ao estabelecer prazos claros e vinculantes para análise, processamento e formalização das operações pelas instituições financeiras.

A experiência prática demonstra que a ausência de prazos definidos tem resultado em atrasos injustificados na tramitação dos pedidos, criando entraves que, na prática, inviabilizam o acesso dos produtores aos benefícios previstos na Lei. Em muitos casos, a demora no atendimento agrava a situação financeira do beneficiário, compromete o ciclo produtivo e esvazia a própria finalidade da política pública.

Ao fixar prazo para resposta fundamentada e para conclusão das operações, a proposta introduz previsibilidade e disciplina no processo, garantindo maior eficiência na atuação das instituições financeiras. A previsão de aceitação tácita, por sua vez, constitui mecanismo legítimo de proteção ao administrado diante da inércia, já consagrado em diversos regimes jurídicos, e



visa impedir que a ausência de manifestação inviabilize o exercício do direito assegurado em Lei.

A instituição de penalidade para o descumprimento injustificado dos prazos reforça o caráter vinculante das obrigações estabelecidas, coibindo práticas que retardem indevidamente a análise dos pedidos. Trata-se de medida proporcional e necessária para assegurar que a política pública produza efeitos concretos no tempo adequado à realidade do setor agropecuário.

Dessa forma, a emenda contribui para conferir maior efetividade, transparência e segurança jurídica à implementação da reestruturação das dívidas rurais, garantindo que os produtores tenham acesso tempestivo aos instrumentos necessários à recuperação de sua capacidade produtiva.

Diante disso, sua aprovação é medida essencial para assegurar a plena execução da política estabelecida nesta Lei.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

